



Poder Judiciário do Pará  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Papeleta de Processo

DISTRIBUIÇÃO

Processo: 0005548-37.2009.814.0006

Documento Principal: 2009.00315618-75

Processo Apenso:

Prevento:

Valor da Causa: R\$ 100,00



Situação: EM ANDAMENTO  
Data Cadastro: 22/05/2009 14:16:30  
Data Movimento: 22/05/2009 14:16:30  
Inquérito:  
Magistrado: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA  
Comarca 1º Grau: ANANINDEUA  
Vara 1º Grau: 4ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA  
Gabinete: GABINETE DA 4ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA  
Secretaria: 4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA  
Classe: Ação Civil Pública  
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Observação: O MINISTERIO PUBLICO

ENVOLVIDOS

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
MUNICIPIO DE ANANINDEUA

AUTOR  
REQUERIDO

Remessa  
Nesta data faço remessa dos presentes autos à  
4ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA  
Sexta-feira 22 de Maio de 2009



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANINDEUA

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 8ª VARA DA COMARCA DE ANANINDEUA – JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

CÓPIA

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, arrimado nos documentos inclusos, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 201, inciso V da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com fundamento nos artigos 204, inciso II c/c 227, caput e § 7º da Constituição Federal, artigos 1º, 4º, 6º e especialmente os artigos 88, incisos I, II e IV, art. 112, incisos I a VI, da mesma Lei Federal nº 8.069/90 e ainda a Lei Federal nº 7.347/85, visando à tutela dos direitos das crianças e adolescentes do município de Ananindeua, vem perante esse Juízo propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

9

1

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANINDEUA

**COMINATÓRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER), com pedido liminar,** contra o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, pessoa jurídica de direito público interno, que poderá ser citado na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, domiciliado no prédio da Prefeitura, situado na Avenida Magalhães Barata, n. 1515, Centro, nesta, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

**I - Da Legitimidade Ativa do Ministério Público**

Indiscutível a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em face do Município de Ananindeua, cujo objetivo consiste na efetivação dos direitos coletivos e difusos das crianças e adolescentes residentes nesta cidade, *ex vi* dos artigos 127 e 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 27, inciso I da Lei 8.625/93 – Lei Orgânica do Ministério Público, arts 3º e 5º da Lei n.º 7.347/85 e no artigo 201, incisos V e VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**II – Da competência da Vara da Infância e Juventude**

De igual modo, inquestionável se faz, também a afirmação de que a Vara da Infância e Juventude desta Comarca é absolutamente competente para o processamento e o conseqüente julgamento da matéria objeto desta ação civil pública,

  
Bianchi



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANINDEUA

cujo escopo visa a compelir o Município de Ananindeua a aumentar o número de conselhos tutelares conforme a necessidade apresentada pelo município e em consonância com a legislação em vigor.

### III – Dos fatos

Atualmente o município de Ananindeua possui dois Conselhos Tutelares, órgãos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme preconiza o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, o aumento da população infanto juvenil há muito tem demonstrado a necessidade de aumento do número de Conselhos Tutelares, senão vejamos:

A população estimada do município é atualmente é de 513.884 habitantes, sendo a população de 0 a 19 anos estimada em 226.236 habitantes conforme se verifica pela tabela abaixo, disponível no sítio eletrônico [http://www.fundoglobaltb.org.br/download/relatorios\\_finais\\_sl\\_Perfil\\_municipal\\_Ananindeua.xls](http://www.fundoglobaltb.org.br/download/relatorios_finais_sl_Perfil_municipal_Ananindeua.xls), consulta realizada em 22/05/2009:



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANINDEUA

Faixa Etária	Masculino	Feminino	Total
Menor 1	5.720	5.590	11.310
1 a 4	23.271	22.172	45.443
5 a 9	27.759	26.940	54.699
10 a 14	26.963	27.510	54.473
15 a 19	28.896	31.435	60.331
20 a 29	49.885	55.134	105.019
30 a 39	37.484	41.647	79.131
40 a 49	25.762	28.021	53.783
50 a 59	13.109	14.203	27.312
60 a 69	6.127	7.407	13.534
70 a 79	2.607	3.569	6.176
80 e +	903	1.770	2.673
Ignorada	-	-	-
<b>Total</b>	<b>248.486</b>	<b>265.398</b>	<b>513.884</b>

Fonte: Cadernos de Informação em Saúde

[http://www.fundoglobaltb.org.br/download/relatorios\\_finais\\_sl/Perfil\\_municipal\\_Ananindeua.xls](http://www.fundoglobaltb.org.br/download/relatorios_finais_sl/Perfil_municipal_Ananindeua.xls)

Cumpra ainda registrar que a taxa de crescimento populacional médio de Ananindeua é de 12% ao ano conforme se verifica pela leitura do texto disponível no endereço eletrônico [www.dpi.inpe.br/~silvana/TESE/Introdução.pdf](http://www.dpi.inpe.br/~silvana/TESE/Introdução.pdf).

Assim, a necessidade do aumento do número de Conselhos Tutelares é perceptível em razão do aumento populacional e sendo sentida por aqueles que militam na

q

W  
Zacch



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANINDEUA

área da infância e juventude, tanto que quando da realização da VI Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizadas nos dias 10 e 11 de agosto de 2007, que aliás, bem apropriadamente teve como tema "*Garantir Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes: Investimento Obrigatório*" deliberou a **necessidade de reestruturação dos Conselhos Tutelares já existentes, assim como, a criação de mais 02 (dois) Conselhos Tutelares com plantão 24 horas, sendo um deles no lado Sul da BR(Belém/Ananindeua) e outro na área de abrangência do PAAR.**

Em reunião ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizada em 24 de setembro de 2008, a necessidade de aumento do número de Conselhos Tutelares foi mencionada:

*"...o Conselheiro Ronaldo Cavalcante colocou para os presentes, que esteve no Conselho Tutelar I e que a Conselheira Simone Sarmiento se queixou dizendo que não está mais aguentando, a Conselheira Sonia Soares, confirmando disse que a referida Conselheira está entrando em colapso, até chorou dizendo que é muito difícil, por causa do plantão. A senhora Cléa Gomes, afirmou que como defensora dos direitos humanos, têm que enfatizar que o tratamento dado aos Conselheiros é desumano. A Conselheira Lucia Garcia sugere que seja formada uma comissão para buscar junto ao Ministério Público*

4

V  
Zanelli



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANINDEUA

---

*informações se já podem implantar mais dois Conselhos Tutelares, no município. ...”  
(textuais)*

Apesar da Lei n.º 1013/91 de 29 de agosto de 1991, ao criar os Conselhos Tutelares estabelecer que os mesmos deveriam funcionar de forma ininterrupta, texto repetido na Lei n.º 1.126 de 21 de setembro de 1992, artigo 18, inciso III, inclusive nos finais de semana e feriados, entretanto tal fato somente passou a ocorrer por volta do mês abril de 2008.

Com o funcionamento ininterrupto dos Conselhos Tutelares como efetivamente já determinava a lei e o aumento populacional, a existência de apenas dois Conselhos Tutelares tem causado uma sobrecarga de trabalho que sem dúvida tem prejudicado a agilidade da atuação deste órgão na solução das demandas apresentadas, diminuto tempo para acompanhar as medidas protetivas por eles mesmos aplicadas, sem contar na pouca disponibilidade de tempo para realizar fiscalização de entidades.

A título de ilustração acerca do trabalho desenvolvido pelo Conselho Tutelar, anexamos o relatório de atendimento do último ano realizado pelos Conselhos Tutelares I e II deste município (fls. 182, 219 a 238).

Também para informar o número de violação dos direitos da criança e adolescente neste município e

9

U

  
Bianchi



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANINDEUA

---

inclusive para lembrar o recente dia nacional de combate a exploração sexual contra tal população, de acordo com o relatório elaborado pelo Programa PRÓ-PAZ Integrado de 01 de janeiro a 30 de outubro de 2008, foram registrados 132 casos de suspeitas de abuso sexual neste município, ocupando assim o lamentável 2º lugar, perdendo apenas para a capital do Estado que registrou o número de 330 casos, isso sem mencionar as situações que foram registradas nas Seccionais existentes no município.

Cumpre ainda salientar que vários integrantes dos Conselhos Tutelares cujo mandato se encontra prestes a expirar, renunciaram ao cargo e muitos suplentes desistiram e/ou relutaram em assumir, sendo que certamente a carga de trabalho foi um fator preponderante para tal decisão, cabendo assim face a não adoção de medidas pelo município até a presente data, cabe a Justiça adotar medidas visando prevenir que tais situações não ocorram.

Contudo, apesar de toda a demanda existente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, através do ofício n.º 082/2009-SE endereçado a esta Promotoria de Justiça, informou que *“há a possibilidade de criação de mais 1 (um) Conselho Tutelar no Município de Ananindeua, ainda no ano de 2009”* e que será realizado a eleição do referido Conselho quando da realização da eleição para os Conselho Tutelares já existentes, assim verifica-se que o mesmo até o momento não foi efetivamente criado.

9

7



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANINDEUA

---

Na verdade, a criação de um terceiro Conselho Tutelar, já foi objeto de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDAC através de resolução nº 027/2004 é o que se constata pela leitura da ata da reunião ordinária do conselho municipal do dia 23 de janeiro de 2008, isso desde o ano de 2004, não havendo justificativa inclusive para a sua não implantação até a presente data, senão vejamos:

*“O assunto que trata da Resolução nº 027/04 que destina a implantação do Conselho Tutelar III e após discutido no colegiado verificou que a legitimidade visto que a mesma já havia sido publicada no diário oficial do Município ficando no entendimento de todos a obrigatoriedade da mesma que o assunto deverá ser encaminhado para conhecimento do órgão executor para que seja providenciado a implantação do mesmo;”* (textuais, ata da reunião ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDAC, realizada em 23/01/2008).

Finalmente, cumpre registrar que o legislador municipal sempre estabeleceu que com o aumento populacional deveria haver aumento do número de Conselhos

9



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANINDEUA

Tutelares a lei municipal n.º 1013/91 de 29 de agosto de 1991 estabeleceu:

“Art. 18. Os Conselhos Tutelares são organizados, obedecidos os seguintes critérios:

**I – Instalação de Conselhos por distritos para 50.000 (cinquenta) mil crianças e adolescentes;**

II – Instalação prioritária em áreas onde se registrem grande concentração habitual de crianças e adolescentes em locais de fácil acesso à população;

III – Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, conforme dispuser o Regimento Interno dos Conselhos.

IV – Deslocamento sempre que necessário de parte de totalidade dos membros do Conselho, em fiscalização de sua iniciativa ou apuração de denúncias assegurando livre trânsito e funcionamento dos Conselhos Tutelares, inclusive quanto à proibição e limitação de circunscrição geográfica para atuação e competência dos Conselhos.

A Lei Municipal n.º 1.126 de 21 de setembro de 1992, ao modificar a norma municipal acima mencionada, reproduziu o mesmo texto, inclusive no mesmo artigo 18, sendo portanto uma necessidade demonstrada que quando para cada 50.000 (cinquenta mil) crianças e adolescentes deve ser criado um novo conselho tutelar.

A norma municipal n.º 1313/98 de 20 de novembro de 1998, criou no artigo 37, vinte cargos de Conselho

9

9

✓

CEB  
Buench



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANINDEUA

**Tutelar**, estabelecendo como limites os previstos na Lei n.º 1.126/92, com as alterações da lei n.º 1312/98, de 20 de novembro de 1998 e ambas as normas mencionam apenas a necessidade de um conselho tutelar para cada 50.000 (cinquenta mil habitantes), transcrevemos os dispositivos das normas acima citadas:

**“Art. 37 – Ficam desde já criados, 20 cargos referentes a função de conselheiro tutelar dentro dos limites previstos na lei n.º 1.126/92 com as alterações da lei n.º 1312/98 de 20 de novembro de 1998.”** (grifei e destaquei)

“Art 1º Os dispositivos que se seguem da lei municipal n.º 1.126, de 21 de setembro de 1992, sofrerem as seguintes alterações:

...

Os conselhos tutelares são organizados segundo o disposto em lei municipal específica, obedecidos os seguintes critérios:

**1 – instalação dos conselhos na proporção de 1 (um) para cada 50.000 (cinquenta mil) crianças e adolescentes.”** (grifei e destaquei)

Se em face do texto das duas primeiras normas inicialmente citadas, poderia gerar questionamentos face o texto a “*instalação de conselhos por distritos para 50.000 crianças e adolescentes*”, a última lei criada, a de n.º 1.312/98, de 20 de novembro de 1998 acima mencionada tornou clara e inequívoca a

9

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANINDEUA

vontade do legislador, instalação dos conselhos tutelares na proporção de 1 (um) para cada 50.000 (cinquenta mil) crianças e adolescentes.

Assim, com a população de zero a dezenove anos estimada em 226.236 habitantes, encontra-se plenamente amparado por lei a existência de quatro conselhos tutelares no município de Ananindeua.

A necessidade do aumento para o número de quatro conselhos tutelares é uma realidade inadiável, demonstrada pelo aumento populacional da população infanto juvenil, em razão do funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar, em face de deliberação da última conferência municipal e até mesmo em razão do que de maneira inequívoca dispõe a lei e que face a não adoção do poder público das providências no referido sentido, ignorando assim a lei e a deliberação da sociedade, resta ao Ministério Público na defesa das crianças e adolescentes de Ananindeua, recorrer ao Poder Judiciário.

Registre-se que a atuação adequada, eficiente e contínua do Conselho Tutelar beneficia a população de Ananindeua inclusive as gerações futuras, pois desta forma, dentre outras situações é possível por exemplo:

a) controlar os índices de infrequência e combater a evasão escolar uma vez que as escolas de devem,

9

  




ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANINDEUA

---

obrigatoriamente, informar ao Conselho Tutelar tais ocorrências, cabendo ao Conselho adotar as medidas necessárias junto à criança, à família e à própria escola (art. 56 ECA).

b) minimizar ou impedir através da constatação, aconselhamento/acompanhamento direto ou encaminhamento a programas ou serviços especializados disponíveis, os malefícios decorrentes de maus tratos, abuso e exploração sexual, exploração de mão-de-obra, negligência ou abandono por parte dos responsáveis legais, do Poder Público ou de terceiros, em detrimento de criança ou adolescente;

c) a repercussão positiva do trabalho dos conselheiros, é possível consolidar a necessidade e a consciência de que todos são responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente;

d) estabelecer, por meio da atuação dos conselheiros e aproveitando a proximidade destes com os problemas locais, um importante elo entre todos os atores do sistema de justiça, agilizando sensivelmente as providências de suspensão/perda do pátrio poder, guarda ou tutela e viabilizando, com maior rapidez e eficiência, a medida de colocação em família substituta para crianças abandonadas ou vítimas de maus tratos/negligência grave.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANINDEUA

Portanto, o bom funcionamento do Conselho Tutelar beneficia de forma significativa, direta ou indiretamente, toda a população do município, inclusive as gerações futuras e, principalmente, as pessoas de camadas sociais de menor poder aquisitivo e, sem dúvida, o bom trabalho requer uma demanda dentro de uma razoabilidade que no momento para atendimento da população de Ananindeua requer o funcionamento de quatro Conselhos Tutelares.

Excelência, a realidade de nossa nação, infelizmente, indica que várias prioridades – tais como a infância e juventude – são atacadas com o ‘hábito’ de adiamento ou de transferência de tais questões para mandatos futuros, entretanto, a filosofia da PRIORIDADE ABSOLUTA na área da infância e juventude – preconizada no artigo 227 da Constituição Federal – se funda no entendimento pacífico de que os agentes políticos devem dedicar à criança e ao adolescente prioritariamente a destinação de verbas públicas, orçadas responsabilmente, e em razão da PRIORIDADE ABSOLUTA que deve ser dada a infância e juventude de Ananindeua recorre o Ministério Público ao Poder Judiciário desta Comarca.

VII – DO DIREITO

9

  




ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANINDEUA

O artigo 227 da Constituição Federal, o qual condensa em seu corpo os preceitos fundamentais da *Declaração Universal dos Direitos da Criança*, diz expressamente:

**"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."**

O Estatuto da Criança e do Adolescente repetiu o texto acima mencionado de forma a dar ênfase a prioridade com a qual deve ser tratada a situação da infância e juventude, dispondo expressamente no artigo 4º, *in verbis*:

**"É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."**

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

9

  
Bianchi



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANINDEUA

b) procedência de atendimento nos serviços públicos e ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude.” (destaquei)

O artigo 88 do acima mencionado diploma legal, dispõe:

“São diretrizes da política de atendimento:

I – municipalização do atendimento;”

omissis

Sobre o assunto, merece destaque a lição de Wilson Donizeti Liberati e Publyo Caio Bessa Cyrino, na obra “Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente”, mencionada por Moacyr Motta da Silva e Josiane Rose Petry Veronese, *in* A tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente:

“Importa dizer, no entanto, que, embora não seja exclusiva do Poder Público, sob o argumento de que municipalizar não é prefeiturizar, omitir-se de criar instrumentos, aparelhos sociais e burocráticos, ou inviabilizar o atendimento de crianças e adolescentes, deixando tudo para a iniciativa privada e filantrópica.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANINDEUA

“As obrigações típicas e próprias do Poder Público local devem ser por eles assumidas, pois municipalizar significa que a política de atendimento será formulada e executada, geograficamente, no Município, considerando suas peculiaridades locais.

“Quando o art. 86 do ECA afirma que a ‘política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios’, reconhece e determina que o Poder Público deverá criar ‘programas e ações’, que, em articulação ou convênio com entidades não governamentais, irão constituir uma rede de atendimento tutelar.

“Embora municipalizar não seja prefeiturizar, o Poder Público local tem a obrigação primeira de criar mecanismos e instrumentos que viabilizem o atendimento infanto-juvenil e, juntamente com as entidades não governamentais, instituir o ‘sistema municipal de atendimento’.

“Se ocorrer a omissão do Poder Público, compete aos órgãos legitimados no art 210 do Estatuto a provocação do Poder Judiciário, que concederá a prestação jurisdicional para criar ou fazer funcionar os programas de atendimento. (grifos acrescidos) Silva, Moacyr Motta da. A Tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente/ Moacyr Motta da Silva, Josiane Rose Petry Veronese – São Paulo: LTR, 1998. p. 172/3.

9

✓

Brouck

OL



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANINDEUA

E, ainda, segundo Moacyr Motta da Silva “...por outro lado, a municipalização e a descentralização do atendimento significam que se devem priorizar ações locais, prestadas por quem tenha conhecimento imediato da realidade social. Eventualmente, em se tratando de programas com alcance regional, a responsabilidade por sua criação é do estado. À União, cabe pouco mais que o repasse de verbas.” (Silva, Moacyr Motta da. A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente/Moacyr Motta da Silva, Josiane Rose Petry Veronese. - - São Paulo: LTR, 1998. p. 172/3).

Logo, a obrigação de garantir número de conselhos tutelares suficientes de forma a atender a demanda de sua população constitui-se em obrigação do município.

VIII - DA NECESSIDADE E  
POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA  
JURISDICIONAL

A presente demanda encontra guarida no artigo 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou

g

  
Quarech 



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANINDEUA

determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento. (g.n.)

Os requisitos do relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*), exprimem-se pela matéria sob examen: A DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

Salienta-se, que no caso vertente a decisão liminar deve fixar multa cominatória por dia de descumprimento (*astreintes*), pois uma decisão judicial tão importante e tão relevante para a sociedade não pode correr o risco de não ser cumprida ou, ainda, de ser analisado, pelo ente municipal demandado, através dos interesses fazendários mais emergentes, a viabilidade de não execução com o pagamento de uma multa que não tenha o efetivo caráter coercitivo.

9

  




*In casu*, a proteção jurídica dos interesses em tela encontra-se fartamente demonstrada e pode ser aferida de plano, sendo também certa a responsabilidade do Município, como Poder Público que é, de proporcionar os meios necessários à garantia de tais interesses.

A presença do *fumus boni juris* está evidenciada através das normas constitucionais e infraconstitucionais já referidas, principalmente o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e artigos insertos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por tudo isso, está a impor-se a antecipação da tutela jurisdicional, com base em permissão legal expressa e específica, contida no artigo 12 da Lei n.º 7347/85, aqui aplicável por força do artigo 224, do ECA e também no parágrafo único do artigo 213 do referido diploma legal, *in verbis*: **sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.**

#### **IX - DOS REQUERIMENTOS**

EX POSITIS, requer o Ministério Público:

q

ORA  
Branck



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANINDEUA

1) a intimação do Requerido para se manifestar sobre o pedido liminar em 72 horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92;

2) o DEFERIMENTO de LIMINAR, determinando o Município de Ananindeua através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDAC que no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, delibere realizando em seguida resolução estabelecendo a circunscrição de cada conselho tutelar e a resolução de eleição dos dois novos Conselhos Tutelares no Município de Ananindeua ;

3) o DEFERIMENTO DE LIMINAR determinando ao Município de Ananindeua que até dos dois novos Conselhos Tutelares, dote os referido órgãos de atendimento de apoio administrativo, mobiliário, salas de atendimento, computadores, impressoras, carro, fax, internet, telefone e material de expediente necessário ao funcionamento dos referidos órgãos;

4) a citação do Município, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para, querendo, oferecer contestação, no prazo legal de 60 (sessenta dias), sob pena de confissão e revelia;

5) a produção de todos os meios lícitos de provas que se afigurarem necessários, em especial, o depoimento

9

  
Bianchi 



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANINDEUA

pessoal do representante legal do demandado, sob pena de confissão, depoimentos de testemunhas cujo rol oferecerá oportunamente, bem como inspeção judicial;

7) ao final, a PROCEDÊNCIA dos pedidos, para condenar o Município de Ananindeua à obrigação de fazer, consistente em que seja condenado a instalar dois novos Conselhos Tutelares, adotando todos os procedimentos necessários inclusive estabelecendo na circunscrição de atuação de cada Conselho Tutelar.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para fins meramente fiscais.

Pede Deferimento.

Ananindeua, 21 de maio de 2009

VIVIANE VERAS DE PAULA

4º Promotora de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e de Cidadania de Ananindeua

PATRICIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAÚJO  
Promotora de Justiça oficiando conjuntamente com o 4º Promotor de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e de Cidadania de Ananindeua

SILVIA BRANCHES SIMÕES  
5ª Promotora de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e de Cidadania de Ananindeua, em exercício

VIVIANE LOBATO SOBRAL FRANCO  
Promotora de Justiça oficiando conjuntamente com o 5º Promotor de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e de Cidadania de Ananindeua



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANINDEUA

---

**ANEXO:**  
**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 002-2008/ 4ª E 5ª PJCIVDCC**